

## **DECISÃO DE RECURSO**

### **Seleção de Fornecedores**

#### **Coleta de Preços nº 012/2018 – Processo ASF nº 013/2018**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, que consiste na disponibilização e instalação de equipamentos, software de gerenciamento, manutenção e fornecimento de suprimentos para uso na gestão de serviços de saúde administrados pela Associação Saúde da Família.

**Ref.: Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada LELLO PRINT BRASIL COMERCIAL EIRELLI -EPP**

**SUMÁRIO:RECURSO  
ADMINISTRATIVO. COLETA  
DE PREÇOS Nº 012/2018.  
DESCUMPRIMENTO DE  
EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.  
BALANÇO PATRIMONIAL  
INVÁLIDO.  
DESCLASSIFICAÇÃO EM  
HABILITAÇÃO.  
DIVERGÊNCIA DE  
PROPOSTA. REFORMA DE  
DECISÃO. IMPROCEDENTE.**

1

### **I - DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa interessada **LELLO PRINT BRASIL COMERCIAL EIRELLI -EPP** (doravante "**Recorrente**") contra decisão na seleção de fornecedores já qualificada. A recorrente apresentou Balanço Patrimonial em divergência ao solicitado em Edital o que foi verificado pela empresa **ARKLOK EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELLI** (doravante "**Vencedora**"), a falta de assinatura do representante legal da empresa **Recorrente**. Descumprido o item, conforme previsão editalícia, passou-se à análise de habilitação da empresa na ordem classificatória.

## **II - DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente ressalta-se que o recurso fora interposto tempestivamente conforme item 21.1 do Edital, portanto passa-se à análise do pleito.

## **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Expõe a recorrente, ter apresentado Balanço Patrimonial conforme exigido em Edital, bem como prevê a Lei de Licitações 8.666/1993. Alega cumprimento do item 14.2.2 do referido ato convocatório e que a falta de assinatura do representante legal se daria para empresas não cadastradas no Sistema Público de Escrituração Digital-SPED, aduzindo cumprimento do objetivo da apresentação do documento que é demonstração de capacidade financeira.

Argui a apresentação de valores divergentes entre os itens solicitados em proposta, porém com impressoras diferentes, e alega que os custos para impressões do mesmo tipo, em equipamentos diferentes, deveria ser o mesmo.

Expressa a diferença de valores entre as propostas apresentadas entre si e a Vencedora. Invoca, ante os argumentos, os princípios da legalidade e igualdade pela decisão em sessão não ter sido favorável na questão aqui discutida. Em relação à apresentação do Balanço Patrimonial roga pelo não formalismo quanto a falta de assinatura de representante legal, e alega desatenção aos princípios da razoabilidade e economicidade.

Pede a desclassificação da proposta da empresa Vencedora, com sua inabilitação, reforma da decisão quanto a sua desclassificação e sua consequente vitória no certame. Em síntese são estas as razões da recorrente.

## **IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

Em suas contrarrazões, apresentadas tempestivamente, conforme item 21.1 do Edital, a empresa **vencedora** demonstrou, em síntese, que:

De acordo com o Edital o Balanço Patrimonial exige a assinatura dos representantes legais, o que foi descumprido pela recorrente, resumiu a explanação de sessão de que saneamento do documento apresentado de forma divergente à solicitada não seria possível, vez que implicaria em rasura no referido por estar em cópia autenticada e, assim, incorreria em rasura e invalidade deste. Arrazou que as diligências possibilitadas no Edital vedam inclusão de documentos ou informações que deveriam constar no ato da sessão.

Insta o descabimento de competência da recorrente no que tange à análise dos valores ofertados, consignando que esta é de exclusividade da empresa seletora e que não é cabível ainda a entrada na seara do controle de orçamento da Associação Saúde da Família impugnando os argumentos sob o princípio da eventualidade.

Refere-se ao princípio da igualdade e legalidade no sentido de que, uma vez previsto em Edital qualquer exigência, esta deverá ser seguida a fim de se cumprir o disposto em lei e de maneira a dar igualdade no tratamento entre os participantes quanto às chances de concorrência.

Recorre ao princípio da vinculação ao ato convocatório para concluir que na inobservância deste para um dos participantes, outros princípios seriam feridos com tal ação.

Pede, ante o exposto, a negativa de provimento ao recurso interposto pela concorrente e manutenção do resultado do certame.

## **V – DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA DECISÃO**

3

Diante o exposto segue a análise.

Os fatos expostos pela recorrente no tangente à apresentação do Balanço Patrimonial foram oportunamente esclarecidos sob a égide do Edital durante a sessão. Cingem as decisões e práticas do pregoeiro às normas jurídicas e editalícias às quais foram devidamente operadas em sessão.

Por impossibilidade de retificação do documento passou-se a análise de documentação da Habilitação da segunda colocada.

Dos preços praticados a proposta da vencedora não apresenta vícios ou divergências ao solicitado o que torna impossível desclassificação da empresa.

A fim de não ferir os princípios arguidos por ambas as empresas decide-se não dar provimento ao recurso da empresa LELLO PRINT BRASIL COMERCIAL EIRELLI –EPP mantendo-se a decisão.

Portanto, dados os fatos e esclarecimentos já explanados anteriormente, julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto.

**Ramon Ribeiro**  
**Responsável pelo certame**

Encaminho à consideração da autoridade competente conforme item 21.6 do edital

## **Seleção de Fornecedores**

### **Coleta de Preços nº 012/2018 – Processo ASF nº 013/2018**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, que consiste na disponibilização e instalação de equipamentos, software de gerenciamento, manutenção e fornecimento de suprimentos para uso na gestão de serviços de saúde administrados pela Associação Saúde da Família.

## **I – DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA DECISÃO**

Frente às exposições passa-se a análise de mérito por esta autoridade nos termos:

Cabe, de início, explanar, em que pese consignados em ATA de sessão, algumas ocorrências durante o certame desta seleção.

Antes, ressalte-se que as previsões editalícias da entidade seletora visam, no todo, atender aos princípios basilares e específicos de uma boa e escorreita seleção. Neste sentido, em junção com os fatos narrados na referida ATA houve seguimento de tais previsões a fim de garantir a maior possibilidade de participação entre as concorrentes.

Após a fase de credenciamento das empresas proponentes, quando seguiu-se para abertura dos envelopes de propostas, a equipe do certame verificou a incongruência nos valores apresentados pela recorrente em sua proposta, quais sejam, no valor total do item 6 solicitado em Edital e na somatória do valor total do lote estimado/mês, que era objeto de julgamento para classificação das empresas proponetes.

Isto verificado, o responsável esmerou-se em cumprir regra editalícia que permite saneamento em irregularidades da proposta comercial, solicitando à recorrente a verificação e retificação de seu documento.

Atentou-se ainda em garantir que a recorrente se certificasse das informações e compromissos contidos na proposta. Agindo sempre em conformidade com o Edital.

Em superficial exemplo do fato poderia-se aferir que a instituição preza pela garantia de maior quantidade de concorrentes em certame, uma vez que não se atenta ao formalismo ante a possibilidade de aferir vantajosidade numa proposta, e oportunou à proponente retificação de documento de suma importância para julgamento do certame.

Ainda no contexto da sessão em comento, após classificada a recorrente, nos documentos de habilitação fora apresentado CADIN da recorrente com CNPJ divergente do credenciado. Novamente a instituição empregou a faculdade de saneamento de documentos adstritos ao previsto no Edital, consultando, conforme item 18.2.1, por meio eletrônico, a referida certidão e substituindo-a conforme possibilitado no item 18.2.2.

Vislumbra-se mais uma vez a impraticabilidade de formalismo e seguridade na aplicação dos princípios da razoabilidade e da igualdade visando as possíveis maneiras de saneamento e continuidade de participação.

No mesmo sentido correu a seletora quando não encontrou, dentre os documentos de habilitação, o Anexo VI solicitado no ato convocatório devidamente assinado pelo contador da empresa proponente. Ao não encontrar o anexo, a instituição consultou a própria assessoria jurídica e contábil a fim de relevar a falta, e, após ouvidas, e extraídos os índices solicitados no anexo supracitado, relevou-se a falta.

É notório o esmero e atenção com a qual a seleção de fornecedores procedeu, junto à própria recorrente, a fim de garantir a participação dos presentes e a isonomia para reger a sessão.

O fato arguido, porém, é sobre a apresentação do Balanço Patrimonial apresentado. Quanto a este manifestaram-se as concorrentes no que prevê o Edital, que é:

**“13.1 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício**, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Caberá à empresa proponente comprovar a sua boa situação financeira, com a apresentação de índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral iguais ou superiores a 01 (um), sendo que a definição desses indicadores será apurada com a aplicação das fórmulas previstas no **ANEXO VI**.

**13.1.1** O Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis deverão conter os registros no órgão competente e estar devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e vir acompanhados dos Termos de Abertura e de Encerramento;

**13.1.2** Caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstrações do resultado, do último exercício social;
- c) ECD – Escrituração Contábil Digital:

**1. Comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital ao SPED contábil”(grifo nosso)**

O instrumento é claro ao estabelecer a forma de apresentação do documento em discussão, exigindo a assinatura do administrador da empresa e do contador habilitado para tanto. A forma dada no item 13.1.1 é o norte para apresentação do documento em qualquer fase da seleção, de modo que a exigência do item 13.1.2 se dá pela forma no parágrafo acima descrito.

A recorrente subsidia-se na lei 8.666/1993 que, em seu artigo 31, expressa a apresentação do Balanço Patrimonial na forma da lei. O Código Civil, por sua vez expressa no artº 1.184, § 2º:

“Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”

Assim, ao se apresentar tal documento, seja para qual for a finalidade, seleções, licitações e até mesmo para o registro em órgão competente, deve-se seguir o imposto, de primeiro, ao que se solicita no ato convocatória em consonância com o descrito em lei.

6

O fato de a empresa proponente estar cadastrada no SPED não a exime da apresentação do Balanço Patrimonial devidamente formalizado, mas exige as comprovações inerentes ao referido cadastro, portanto, ao não apresentar o primeiro corretamente, incidiu a empresa recorrente em descumprimento do Edital, impassível, porém, de saneamento pelo que se esclarecerá abaixo.

Conforme já explanado, o Edital possibilita saneamento de falhas ou irregularidades em documentos apresentados, de maneira que, sendo possível aferição deste por meio eletrônico e, se apresentado, desta forma há a possibilidade de verificação e substituição.

No caso, entretanto, a apresentação do documento foi através de cópia autenticada, impossível de aferição eletrônica, no mais, em se abrindo diligência para complementação do processo, conforme o item 22.7, a inclusão de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão são expressamente vedadas pela regra.

Mais inadequado seria solicitar a assinatura do representante legal no Balanço Patrimonial da recorrente, vez que a rasura no documento autenticado torna a autenticidade inválida e que, não estando o representante em sessão, abrir diligência para coleta de assinatura seria instruir com informação não constada anteriormente.

Assim, uma vez que seria impraticável aferição eletrônica, a substituição do documento, e a complementação da informação, que era de exclusiva atenção da recorrente interessada para a devida participação na seleção de fornecedores, fazê-los, seria sim, violar todos os princípios regentes e primários em um certame, desvinculando-se totalmente do ato convocatório, não agindo com isonomia e igualdade ante os participantes da seleção.

Quanto aos valores apresentados pela vencedora, alega a recorrente incompatibilidade nos preços de itens na proposta daquela.

De primeiro, cabe ressaltar que os itens constantes na proposta estão separados exatamente para que se aponham valores individualizados, a fim de se verificar cada um deles. Ao se referir a recorrente da divergência dos preços entre os itens deve-se observar que cada um deles demanda um tipo de impressora, devidamente qualificada nas especificações do Memorial Descritivo do Edital, e que a composição dos custos seja considerada para proposição dos valores.

O Edital é claro neste sentido:

**“9.10 valor ofertado deverá incluir todos os custos, tributos e todas as demais despesas diretas e indiretas indispensáveis para execução do objeto da presente seleção de fornecedores. Os preços apresentados devem conter apenas 2 (duas) casas decimais após a vírgula.”**(grifo nosso)

7

Portanto, não caberia apenas discutir a composição de cada item para desclassificar uma proponente, vez que é de interesse e responsabilidade desta arcar com a execução do contrato, do qual há minuta junto ao Edital, e compor a manutenção, o deslocamento, a reposição, bem como todas as obrigações ensejadoras de custos para a empresa que concorre na referida seleção.

À seletora resta aferir se a proposta se enquadra às suas necessidades, orçamento e se a execução das obrigações se dará de forma eficiente e escorreita com a aplicação dos valores propostos. Não ao acaso, realiza a instituição, pesquisa de mercado para qualquer seleção a fim de verificar, não somente os preços praticados, mas também exequibilidade do objeto, se os produtos ou serviços a serem selecionados são praticáveis e dentro dos usos de mercado, bem como possibilidade de atendimento das exigências pelos prestadores ou fornecedores de mercado específico. Destarte, é aferida a média de mercado com a qual a instituição seletora se norteia para classificar as proponentes, de acordo com o critério de julgamento do certame, contido no item 10.4 do Edital e disponibilizando às interessadas a consulta daquela para ampliação da concorrência.

A desclassificação de empresa que atendeu a média aferida e norteadora da seleção implicaria em dissonância latente às previsões editalícias, dando azo à interpretação de direcionamento de julgamento em relação à qualquer outra empresa participante.

Quanto ao pedido de inabilitação da empresa vencedora pela recorrente, este não apresenta base no sentido de que aquela não incorreu em descumprimento das exigências para esta fase e não foi apresentado na oportunidade de motivação de recursos em sessão, se dando por precluso.

Em conclusão, os pedidos da recorrente restam na reforma de decisão em sessão quanto a apresentação de documento, a desclassificação da proposta da vencedora e a consequente habilitação daquela para continuidade no processo.

Conforme exposto a reforma de decisão para aceite do documento apresentado resta impossibilitada em atenção aos princípios da isonomia, igualdade e principalmente da vinculação ao ato convocatório. A desclassificação da proposta da empresa vencedora é inapropriada, pela falta de elementos que demonstrem descumprimento de exigência na forma e na prática, o que ensejaria em direcionamento de julgamento. Consequentemente, pela impossibilidade de aceite do documento apresentado pela empresa recorrente, já motivada anteriormente e, com isto, desatender requisitos para habilitação, o pedido da empresa LELLO PRINT BRASIL COMERCIAL EIRELLI – EPP não pode ser atendido.

8

## **II – DA DECISÃO**

Vistas as razões e contrarrazões, bem como a decisão do responsável pelo certame, ante os fatos e fundamentos colocados, baseado nos princípios da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo, da economicidade bem como da razoabilidade, julgo IMPROCEDENTE o recurso, SEM PROVIMENTO dos pedidos da **recorrente** mantendo a decisão exarada na sessão da seleção de fornecedores – coleta de preço 012/2018 e Ratifico a decisão do Responsável pelo certame em resposta a este.

São Paulo 08 de Junho de 2018

**Isabel Campos**  
**Gerência Corporativa Administrativa**